



LEI Nº 450 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código/Política Municipal de Meio Ambiente de Aldeias Altas - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, Estado do Maranhão, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município e no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito das presentes e futuras gerações - é bem coletivo e como tal terá precedência sobre quaisquer interesses individuais, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981.

Art. 2º - O Código/Política Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta as competências da União e do Estado, tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida e, é orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I. A proteção integral dos seres vivos;
- II. A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III. A preservação de áreas ameaçadas de degradação;



- IV. O direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a obrigação de constituir sociedades sustentáveis;
- V. A função social e ambiental da propriedade;
- VI. A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII. A reposição florestal, obrigatória para todos aqueles que utilizam recursos naturais como insumo de sua atividade econômica;
- VIII. Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX. O controle, monitoramento e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X. A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI. A educação ambiental em todos os níveis de ensino (transversal multidisciplinar e transdisciplinar), inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XII. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- XIII. A compatibilização das ações do município com a política ambiental nacional e estadual;
- XIV. A inclusão da temática ambiental nas políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Aldeias Altas/MA:

- I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais realizadas pelos diversos órgãos e entidades dos Municípios, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



- III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV. Garantir que o desenvolvimento econômico do município se dê sobre bases ambientalmente sustentáveis;
- V. Assegurar o incremento crescente dos níveis de saúde ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VI. Estimular a substituição gradativa de processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por novos produtos e/ou técnicas, que gerem menos impactos sobre o meio ambiente, culminando com sua proibição total, nos casos em que novas tecnologias existam e sejam acessíveis.
- VII. Disciplinar e monitorar as atividades econômicas cujos insumos utilizados, processos de produção e logística de transporte comportem riscos potenciais ou efetivos ao meio ambiente;
- VIII - Estabelecer normas e critérios que garantam a qualidade ambiental, através da definição de padrões/taxas/níveis para emissão de poluentes e lançamento de efluentes. Esses critérios devem ser constantemente revistos, acompanhando as inovações tecnológicas;
- IX. Estabelecer parâmetros locacionais e critérios construtivos para a instalação de empreendimentos ou o desenvolvimento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;
- X. Promover o ordenamento adequado do espaço territorial do município, compatibilizando os diferentes usos (industrial, comercial, residencial, agrícola, etc.) com a proteção do meio ambiente;
- XI. Preservar e conservar as áreas legalmente protegidas e de interesse ecológico do Município;
- XII. Estimular a realização de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;



XIII. Promover a educação ambiental e incluí-la de forma transversal, multi e interdisciplinar nos currículos escolares, nas ações comunitárias e nas atividades de assistência técnica e extensão rural do município;

XIV. Promover o zoneamento ambiental, integrando-o com os demais instrumentos de planejamento e ordenamento territorial do Município (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

XV. Estimular a redução, a reutilização e a reciclagem dos materiais;

XVI. Estimular o uso de sistemas agroflorestais e o extrativismo de uso sustentável

XVII. Os Estados o Distrito Federal e os municípios, na esfera de suas competências e em relação as florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares, a estabelecer padrões relacionados a gestão florestal conforme Lei Federal nº 11.284/2006.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Aldeias Altas:

I - Zoneamento ambiental;

II - Educação ambiental;

III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - Licenciamento ambiental;

V - Controle e fiscalização ambiental;

VI - Monitoramento ambiental;

VII - Recuperação ambiental;

VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente; \

IX - Manejo sustentável dos recursos naturais;

X - Desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;

XI - Instrumentos econômicos;

XII - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;



XIII - Fomento a participação social nas questões ambientais.

XIV - Manejo e Plantio de Eucalipto

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras: a) Planejamento urbano e política habitacional; b) Planejamento industrial; c) Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e extrativismo; d) Saúde pública; e) Saneamento básico e domiciliar; f) Energia e transporte rodoviário e de massa; g) mineração.

SEÇÃO IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta lei:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômico e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;



VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa,



melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

III - Sistema de Informações Ambientais de Aldeias Atas Maranhão - SISAAAMA;

IV - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em lei ou ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos desta lei. Os órgão e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 9º - São atribuições da SEMMA:

I - Executar a Política Municipal do Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que contribuam para preservação e/ou conservação do Meio Ambiente além de propiciar o desenvolvimento autossustentável de atividades produtivas;

II — Formular, coordenar e executar planos e programas de desenvolvimento, visando a proteção e conservação do Meio Ambiente;

III - Propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente;



IV - Propor a definição de espaços territórios a serem especialmente protegidos, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico e paisagístico do Município;

V - Exercer o poder de polícia ambiental, através da aplicação das leis federal, estadual e municipal, padrões e instrumentos ambientais, e do licenciamento e da ação fiscalizadora de projetos ou atividades que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do Meio Ambiente;

VI - Aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, da flora e da fauna, nos casos que couber no âmbito do Município e/ou conforme competência estipulada em convênio com autoridades estaduais e/ou federais;

VII - Garantir que os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas sejam usados, a qualquer título, na execução da Política Municipal de Meio Ambiente, manutenção e ampliação da SEMMA e projetos Ambientais de interesse comunitário, exceto os recursos arrecadados através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM destinado ao tesouro do município.

VIII - Promover a Educação Ambiental e estimular a participação da comunidade, no processo de preservação e recuperação do Meio Ambiente;

IX - Implantar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de Aldeias Altas Maranhão - SISAAAMA;

X - Zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais e estaduais;

XI - Articular se com instituições que atuam na preservação do Meio Ambiente;

XII - Propor, quando for o caso, normas suplementares às legislações municipais relativas ao Meio Ambiente;

XIII - Promover o licenciamento ambiental de atividades produtivas cujo impacto seja local conforme previsto na Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA;

XIV- Participar do Sistema Estadual e Nacional de Meio Ambiente (SIEMA e SISNAMA).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas, as políticas, florestal, de pesca, industrial, extrativista mineral e vegetal



e de saúde ambiental do município. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental, e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes, conforme Resolução CONSEMA nº 043/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Maranhão - CONSEMA.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE ALDEIAS ALTAS

Art. 10º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 11º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas, compete:

I - Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988; consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações



necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

VII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis;

VIII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

IX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

X - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIII - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIV - propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XV - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XVI - decidir, juntamente com o órgão executivo municipal e do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 12º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo



municipal de meio ambiente e do FUNDAM – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, conforme definido na Lei que o criou.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 14º - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no artigo 4º desta Lei, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 15º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei, em obediência a Política Nacional do Meio Ambiente, disposto pela Lei nº 6.938/1981.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando os atributos das áreas.

§ 1º - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado do Maranhão, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

§ 2º - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 17º - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber; podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser classificadas minimamente de:



I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata amazônica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Uso Alternativo do Solo - ZUAS: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, de acordo ao Decreto Estadual nº 13.494/1993.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18º - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população, disposto pela Lei nº 9.795/1999.

Art. 19º - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental, em todos os níveis (transversal multidisciplinar e interdisciplinar) de ensino, da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceituai nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;



V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

VI - Incluir a educação ambiental nas atividades de assistência técnica e extensão rural, desenvolvidas pelo município, obedecendo preceitos da 9.795/1999.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS

ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20º - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21º - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - os recursos hídricos do município;

V - outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 22º - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.



Art. 23º - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 24º - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25º - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do município.

§ 2º - Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas, ou por decreto do executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º - Pessoas Físicas e Jurídicas para obtenção de licença ou autorização, deverão cadastrar-se no cadastro imobiliário do município e no cadastro fiscal da prefeitura.

§4º - Todas as cobranças de taxas, multas, licenças, certidões, declarações, concessões, alvarás, vistorias, títulos, selos ambientais, e reposição, serão emitidos, pelo Setor de tributação do município de Aldeias Altas através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando a crédito de conta do FUNDAM - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas.

Art. 26º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aldeias Altas - SEMMA, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA comunicará ao Ministério



Público e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Em toda atividade e/ou obra licenciada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver as condições a serem observadas.

§ 4º - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas;

IV - as repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

§ 5º - As Licenças, Alvarás, Dispensas, Certidões, Declarações, Autorizações, Renovações, Concessões, e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Colaboração, para a legitimidade do ato terão as assinaturas do Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Prefeito(a) Municipal.

Art. 27º - O Município, por intermédio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação, municipal, estadual e federal pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.



III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto na LP e LI, e atendidas às demais exigências da SEMMA.

IV - Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

V - Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - DLAM, Ato por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA dispensará o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

VI - Licença de Operação Corretiva - LOC, Licença ambiental visando a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação.

VII - Licença Municipal Simplificada - LMS, licenciamento onde o empreendimento de baixo potencial poluidor pode obter o seu licenciamento ambiental por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de apenas um documento.

VIII - Ampliação de atividade agrossilvipastoril, qualquer modificação das dimensões físicas, espaciais, ou produtivas sem que se altere sua área de influência direta. Em atividade agricultura, silvicultura, e criação de animais em pastagem plantadas ou nativas.

Art. 28º - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Municipal Simplificado - LMS e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SEMMA.

Art. 29º - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;



III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Municipal Simplificada (LMS) deverá considerar os planos de controle ambiental será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 30º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 31º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pela SEMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;



II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimento e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferindo ou indeferindo o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - ELA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 32º - A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 33º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que



observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem do prazo previsto no "*caput*" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 34º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA, conforme o estabelecido no Código Estadual do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 35º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 9º, mediante novo pagamento da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).

Art. 36º - Os prazos estipulados nos artigos 33º e 349, poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 37º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão proferida pela SEMMA que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas como última instância administrativa.

Art. 38º - Serão consideradas irregulares as obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente, regularizadas perante os órgãos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.



SEÇÃO VI

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39º - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 40º - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 41º - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 42º - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 43º - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III- a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 44º - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

§ 1º - Fica expressamente proibido:



I. deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas, rurais e insulares;

II. A incineração e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III. A utilização de resíduos sólidos in natura, para alimentação de animais e para adubação orgânica;

IV. O lançamento de resíduo sólido em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatória a incineração do resíduo sólido hospitalar; bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - Quando a coleta e disposição final de resíduo sólido hospitalar de instituições privadas for efetuado pela municipalidade, esse serviço será cobrado.

§ 4º - A SEMMA poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do resíduo sólido deverá ser necessariamente efetuada, em nível domiciliar.

§ 5º - A SEMMA, juntamente com a secretaria municipal competente, poderá cobrar taxas e emolumentos referentes a sustentabilidade do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;

§ 6º - A coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil é de responsabilidade do empreendedor, e esse serviço será cobrado, quando efetuado pela municipalidade.

Art. 45º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 46º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 47º - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja dimensionado pela SEMMA, segundo regulamentos específicos, evitando a poluição visual.



Art. 48º - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural e / ou placas, outdoors sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 49º - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 50º - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 51º - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 52º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 53º - A SEMMA, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 54º - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 55º - No exercício da ação Fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente de fiscalização municipal é um agente do SISNAMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 56º - Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação Fiscalizadora.



Art. 57º - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 58º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 59º - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia administrativa, que consiste na prerrogativa do Poder Público de reter bem móvel e produto da flora e fauna, que tenham sido objeto de ilícito ambiental.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - Auto de Notificação/Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da norma ambiental; e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma Estado do Maranhão.

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, implantação de empreendimento ou exercício de atividade, até a correção da irregularidade.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.



IX - Infração: é a ação e a omissão contrárias à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - Intimação: é a ciência ao administrado, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas; consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida.

XV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando e disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

XVI - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e no segundo, de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

XVII - Penalidade: Obedecerão subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 60º - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade da água, estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

I. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

II. A SEMMA, em conjunto com a CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.



III. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

Art. 61º - Ficam vedadas:

- I. A construção de barragens, tapagens e outros artifícios destinados à pesca predatória;
- II. A construção de barragens sem o devido licenciamento homologado pelo órgão ambiental competente;
- III. Atividades de curtume (beneficiamento de couro) às margens dos rios, igarapés e demais mananciais;
- IV. Lavagem de veículos automotores nos rios e em qualquer curso d'água do município;
- V. Despejo in natura, em corpos d'água de resíduos, provenientes de lavagens de veículos, de projetos industriais de esgotos domésticos e hospitalares.
- VI. O plantio de qualquer gênero *Eucalyptae* no âmbito do território do município de Aldeias Altas do Maranhão, sem o prévio Licenciamento homologado pelo órgão ambiental competente.

Art. 62º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMMA deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

- I - Análise locacional do empreendimento;
- II - Compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;
- III - Estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 63º - Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela SEMMA e demais secretarias competentes, para que seja efetuada a ligação aos sistemas de fornecimento de serviços de energia elétrica, de abastecimento d'água, de coleta de Lixo e de tratamento de esgotos; e bem assim, para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.64º - O descumprimento deste artigo é considerado conduta lesiva ao meio ambiente; e sujeitará os infratores às medidas administrativas e criminais cabíveis.



Art. 65º - As florestas e demais formas de vegetações existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem; observando ainda, o disposto no Código Florestal e nas legislações afins.

Art. 66º - As ações que contrariem o disposto nesta Lei Ambiental, relativas à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos do Código Civil Brasileiro, e artigos 275, II, e 287, do Código de Processo Civil.

§ 1º - São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico.

§ 2º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas, somente serão autorizados após análise da SEMMA e demais órgãos competentes.

§ 3º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 4º - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação; exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

§ 5º - Todos os projetos de uso alternativo do solo e de manejo florestais sustentáveis desenvolvidos no município deverão ser submetidos previamente à SEMMA, antes de encaminhados aos demais órgãos ambientais.

§ 6º - A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal; e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no município sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio ou como disciplina o Código Florestal Brasileiro.

§ 7º - A reposição florestal deverá ser efetuada obrigatoriamente, com espécies nativas ou outras espécies adaptáveis em nosso solo que tenha valor científico, de preservação, comercial ou industrial.

Art. 67º - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas nativas, dependerá de licença da SEMMA.



Art. 68º - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro de suas atividades no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e informar à SEMMA, a origem dos produtos florestais adquiridos.

Art. 69º - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 70º - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos com espécies nativas em áreas públicas; devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 71º - O Poder Público Municipal incentivará os usuários de produtos florestais a constituírem cooperativas para a implementação de planos de manejo florestal sustentável e de plantios próprios, buscando o auto suprimento de suas atividades econômicas, dentro dos requisitos preestabelecidos neste código e demais normas subsidiárias pertinente a esta matéria.

Art. 72º - Acham-se sob proteção do Poder Público, os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, pertencentes à fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais; sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas por Lei.

Art. 73º - É proibida a pesca no período da piracema e nos períodos do defeso no município, salvo com as técnicas e nas quantidades permitidas por Lei.

SEÇÃO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 74º - Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, a SEMMA desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

- I - a identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;
- II - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;



IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VTII- subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

IX - a verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do município;

X - a recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VIII

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75º - Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 76º - Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

SEÇÃO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 77º - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas- FUNDAM, vinculado à Secretária Municipal de Meio Ambiente, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Aldeias Altas-



MA, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 78º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, creditado diretamente em conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios, creditados em conta do Tesouro Municipal, com destinação de 20% do arrecadado a ser creditado em conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas/FUNDAM;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares, serão creditados em conta bancária do Tesouro Municipal, com 20% da receita arrecadada creditada em conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM, Obedecendo o Artigo 73 da Lei Federal nº 9.605/1998;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente de Aldeias Altas-MA, serão creditadas em conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia em conformidade com a legislação ambiental do município de Aldeias Altas-MA, serão



revestidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas-FUNDAM.

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas- FUNDAM.

§1º. As receitas descritas nesta Lei para serem revestidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas- FUNDAM deverão ser depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, poderá ser remanejado em até 80% para outras finalidades necessariamente justificadas e comprovadas a critério de ordens e solicitações do Prefeito (a) Municipal.

Art. 79º - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente será gerido, administrado e movimentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas.

§1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas.

§2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art.80º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;



II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 81º - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 82º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO X

DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 83º - O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 84º - O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.



Art. 85º - Dos recursos arrecadados ao FUNDAM, descritos nos itens II e III do art.78 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Aldeias Altas, em caso não tendo esses projetos, esses recursos poderão ser destinados ao financiamento de ações vinculadas ao cumprimento das atribuições da SEMMA.

SEÇÃO XI

DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 86º - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 87º - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II - Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - cultivo agrícola, utilizando as técnicas agroflorestais;

V - orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiras a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;

VI - economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII - biotecnologia de qualquer natureza;

VIII - manejo e ecossistemas naturais.



Art. 88º - A SEMMA deverá coletar, processar, analisar e disponibilizar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 89º - O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade SEMM A para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XII

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 90º - O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 91º - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato jurídico tributário o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Aldeias Altas, com recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM em conta bancária do Tesouro Municipal, com valores revestidos ao FUNDAM.

Art. 92º - É Sujeito Passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 93º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente a qualquer pedido de licença ou de sua renovação, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos projetos.

Art. 94º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá base de cálculo e alíquota calculada, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, a qual será regulamentada, posteriormente, em lei municipal específica que tratará sobre o licenciamento ambiental no município de Aldeias Altas-MA e as taxas relativas aos licenciamentos ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que serão tipificadas em Lei.

§1º - Ficam especificadas as atividades bem como:



- I - Parcelamento do solo;
- II- Pesquisas, extrações, e tratamento de minerais;
- III - construção de conjuntos habitacionais;
- IV - Instalação de indústrias;
- V - Construção civil de unidade familiar e multifamiliar em áreas de interesse ambiental;
- VI - Postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação, e lavagem de veículos;
- VII - Obras, empreendimentos, e atividades modificadoras ou poluidora do meio ambiente;
- VIII- Empreendimentos de turismo e lazer;
- IX - Demais atividades que exijam exames, para fins de licenciamento.

Art. 95º -Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Estado do Maranhão

Art. 96º - A Lei específica estabelecerá diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios utilizem, de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 97º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecerá os princípios para classificação das atividades descrita no artigo 77.

SEÇÃO XIII

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 98º - O Poder Público Municipal promoverá as modificações e atualizações do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando à melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio-ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal

Art. 99º - Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias socioeconômicas e ambientais a serem estabelecidas.

Art. 100º - A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's, Sindicatos e do poder público é obrigatória na revisão e definição das modificações e atualizações que se mostrarem necessárias no Plano Diretor do Município e que



materializem a vocação natural da sociedade e do meio-ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

Art. 101º - Na revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá haver a participação de técnicos da SEMMA.

SEÇÃO XIV

DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 102º - O poder público municipal, através da SEMMA, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 103º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente assumirá o processo de elaboração da Agenda 21 e da Agenda 2030 Local, com apoio operacional da SEMMA.

Art. 104º - Os acordos firmados nos processos de negociação promovidos pela Agenda 21 Local e pela Agenda 2030 Local, deverão ser materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO XV

MANEJO E PLANTIO DE EUCALIPTO

Art. 105º - O plantio de eucalipto no município de Aldeias Altas-MA ficará regida pelas normas específicas preconizada por este código e demais legislação aplicável.

Art. 106º - Para o plantio de eucalipto e outras espécies em áreas localizadas na Zona Rural e Zona urbana de Aldeias Altas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigirá para fins de licenciamento, Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sobre a área e a comunidade próximas a plantação, ficando vedada o seu plantio em APP's (Áreas de Preservação Permanente) conforme a Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 107º - A cobrança para plantio de eucalipto no município de Aldeias Altas, será com base nos estudos de impactos ambientais que poderão ser causados sobre as áreas solicitadas conforme estudos e relatórios técnico-ambiental.

Art. 108º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, estabelecerá área mínima nos limites territoriais das áreas produtivas de eucalipto com as terras vizinhas territoriais, onde os cultivos são direcionados para alimentação humana ou animal.



Art. 109º - Deverão ser criadas brigadas anti-incêndio num raio de 30 Quilômetros ou dentro das áreas de plantio de eucalipto, sob total responsabilidade do produtor.

Art. 110º - Competirá ao órgão ambiental do Poder Público Municipal fiscalizar e disciplinar o uso e aplicação de agrotóxicos utilizados nas culturas de eucalipto, a fim de preservar as bacias hídricas e a fauna do município, ficando proibido o seu uso nas margens e leitos dos lagos, córregos, rios e nascentes.

Art. 111º - O produtor que desobedecer a este código e estes artigos, será penalizado com multa respectiva ao dano causado ao meio ambiente, obedecendo avaliação da secretaria municipal de meio ambiente, sendo que em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112º - Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor nominal do Valor de Referência Municipal;

III - interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV - apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e produtos dela decorrentes;

V - embargos;

VI - demolição de obra;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§1º - Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§2º - As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas cumulativamente sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.



Art. 113º - Constatada a irregularidade, será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I. Nome do infrator, seu domicílio e residência; bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. Local e hora da infração;
- III. Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV. Penalidade a que estão sujeitos os infratores e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato, em processo administrativo;
- VI. Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII. Prazo par ao recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII. Prazo par interposição de recursos.

Art. 114º - As sanções poderão incidir sobre:

- I - autores diretos;
- II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.
- III - autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 115º - O infrator será notificado da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, a se recusar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.



§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação na região, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§ 4º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 116º - Os recursos relativos às sanções administrativas previstas nesta Lei serão julgados pela SEMMA, após contradita do agente responsável pela autuação e manifestação da assessoria jurídica do município.

§1º - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recursos final a SEMMA.

Art. 117º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efetivo suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 118º - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 119º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no quadro de aviso da Prefeitura, se não localizado o infrator.



§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na inscrição do infrator para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 120º - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar ainda, a natureza quantidade, nome e marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 121º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 122º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 123º - A Assessoria Jurídica do Município manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à execução dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 124º - Para fins de aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação;

II. Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMA.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III. Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA;



IV. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas-MA;

V. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I. Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

II. Descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;

II. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

IV. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;

V. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMA;

VI. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII. Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII. Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;

XI. Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;



XII. Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;

XIII. Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;

XIV. Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;

XV. Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 125º - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 126º - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os valores tipificados na legislação ambiental federal e estadual, podendo ser disciplinada por Ato administrativo do Prefeito, do Secretário da SEMMA ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas-MA.

Art. 127º - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II - Agravantes:

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;



- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- j) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 128º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 129º - Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFM.

Art. 130º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 131º - Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.



§1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§2º - Os materiais doados conforme os dispostos neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 132º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 133º - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Aldeias Altas no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 134º - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDAM.

Art. 135º - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 136º - Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 137º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 138º - Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações, obedecendo no que couber os dispostos na Lei Federal nº 9.605/1998.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 139º - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II. Proceder à inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental, no Município.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 140º - Os agentes públicos a serviço da SEMMA deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 141º - O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

PARAGRAFO ÚNICO - O município poderá tratar através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Poder Executivo com empresas ou pessoas físicas, de descontos em até 50% dos valores as serem pagos ao município como incentivo para empresas e negócios dependendo do poder de impacto ambiental prescrito nesta Lei.

Art. 142º - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à SEMMA, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta Lei, de Estudos de Impacto Ambiental, e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem



como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros serão remunerados através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta pública destinada a manutenção e estruturação da SEMMA, exceto os valores nominados através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, destinados a crédito em conta do Tesouro Municipal.

Art. 143º - Fica a SEMMA autorizada a expedir normas destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 144º - Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com a SEMMA ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.

Art. 145º - Aplica-se subsidiariamente a este Código/Política Municipal de Meio Ambiente, todas as leis, decretos, resoluções, portarias, medidas provisórias, federal, estadual e municipal, pertinentes aos disciplinamentos ecológicos, ambientais, e administrativos, inclusive a suplementação municipal, no que couber, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Art. 146º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARAGRAFO UNICO - Situações adversas ou não contidas nos termos deste Código/Política Municipal de Meio Ambiente, serão disciplinadas pelo poder discricionário do prefeito através de decreto ou lei complementar no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

KEDSON ARAÚJO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA